



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 47^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/11/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**47^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2023.**

47^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3811/2019 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	11
2	PL 826/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	20
3	PL 5009/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	30
4	PL 1973/2021 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	39
5	PL 2240/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	49
6	PL 2952/2022 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	65

7	PL 2875/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	93
8	PL 3530/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	104
9	PL 692/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	115
10	PL 1011/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	139
11	PL 1012/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	148
12	REQ 109/2023 - CAS - Não Terminativo -		157
13	REQ 117/2023 - CAS - Não Terminativo -		161
14	REQ 118/2023 - CAS - Não Terminativo -		164

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(14)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleiton(PP)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleiton(PP) foram membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleiton(PP), membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

47^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de anexos e observações. (01/11/2023 13:02)
2. Inclusão de relatório reformulado do item 5. (06/11/2023 15:43)
3. Inclusão de relatório reformulado do item 5. (06/11/2023 15:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3811, DE 2019

- Terminativo -

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 18/10/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 826, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5009, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 18/10/2023.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1973, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 18/10/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2240, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 436, DE 2011)

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Em 06/11/2023, o Senador Flávio Arns apresentou relatório reformulado.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2952, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2875, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1- *Em 21/06/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Carlos Viana.*

2- *Em 24/10/2023, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1-T \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3530, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 692, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao Projeto.

2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 27/09/2023.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1011, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 1012, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta os arts. 461-A a 461-E à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer regras de transparência remuneratória, objetivando a isonomia entre homens e mulheres.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 109, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 117, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instrução de Projeto que institui o dia nacional da MIELOMENINGOCELE.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 118, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2023 - CAS, com o objetivo de debater os riscos impostos pelo uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), sejam incluídas as convidadas que especifica.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.811, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no mês de setembro. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa e a iluminação de locais públicos na cor vermelha, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora tutela que a matéria em análise é de extrema relevância para a população, uma vez que as doenças cardíacas figuram, há mais de 20 anos, como a principal causa de mortes no Brasil e no mundo.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, concordamos também com a avaliação da CCJC no sentido de que *nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.*

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

As doenças cardiovasculares são um grupo de condições que afetam o coração e os vasos sanguíneos e que são responsáveis, no mundo, por 45% de todos os óbitos por doenças crônicas não transmissíveis. Distribuição similar é observada no Brasil, onde 30% das mortes – cerca de 400 mil óbitos anuais – são devidas às doenças cardiovasculares, atualmente a principal causa de mortalidade no País.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, as doenças cardiovasculares acometem cerca de 14 milhões de pessoas, e afetam desproporcionalmente o estrato mais vulnerável da população, que tem grande dificuldade no acesso a cuidados de saúde de alta qualidade.

O diagnóstico precoce de problemas cardiovasculares nos mais jovens possibilita melhores tratamentos e controle mais rígido das doenças relacionadas ao coração, que podem se agravar ao longo dos anos se não forem corretamente tratadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Os médicos também são categóricos em afirmar que estilo de vida é um dos fatores de risco: a prática de atividades físicas regulares e a redução do estresse, associadas ao controle do colesterol elevado e a uma alimentação saudável, tendem a reduzir em 80% esses óbitos.

Apesar da importância da prevenção, um estudo da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo aponta que 23% dos brasileiros nunca foram ao cardiologista.

Nesses cenários, as estatísticas aqui elencadas demonstram a necessidade de uma política de atenção ao coração de todos os brasileiros, e principalmente aos portadores de doenças cardiovasculares, desde o acompanhamento básico, nas unidades de saúde, ao tratamento especializado adequado a cada enfermidade.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportunamente, justa e meritória a iniciativa de instituir o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2019. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 192/2023/PS-GSE

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48,663 - Mesa

DOC n.714/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: 004767979320
* C D 2 3 7 9 7 6 6 1 7 4 0 0 *



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/9/661/400>

Avulso do PL 3811/2019 [4 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3811, DE 2019

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1772396&filename=PL-3811-2019



Página da matéria

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, a ser comemorado, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º No âmbito do Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, ficam instituídas semanas temáticas dedicadas à cardiopatia isquêmica, à cardiopatia congênita, às doenças da aorta e às doenças das válvulas cardíacas, todas doenças do coração.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares e as semanas temáticas previstas no *caput* deste artigo têm como objetivos:

I - engajar a sociedade, os representantes da sociedade civil, a comunidade médica e o poder público em prol do acesso à informação sobre as doenças cardíacas e da sua prevenção e tratamento;

II - divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre as doenças cardíacas, especialmente a cardiopatia isquêmica, a cardiopatia congênita, as doenças das válvulas cardíacas e o infarto;

III - disseminar na sociedade, por meio de alertas em diferentes meios de comunicação, a importância da prevenção e do diagnóstico precoce das doenças cardíacas;

IV - promover ações de incentivo à adoção de estilo de vida saudável, para o controle dos fatores de risco comportamentais associados às doenças cardíacas;

V - conscientizar a sociedade sobre os riscos das doenças cardíacas, com destaque à necessidade e à importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessas enfermidades;

VI - promover ações de conscientização com especialistas no tema e gestores municipais de saúde;

VII - contribuir para a construção de políticas públicas que atenuem os efeitos do tratamento das doenças cardíacas;

VIII - promover a atualização e a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à importância da eficiente disponibilização de serviços e procedimentos relacionados à prevenção e ao tratamento da cardiopatia isquêmica, da cardiopatia congênita, das doenças da aorta e das doenças das válvulas cardíacas.

Art. 3º Entre as ações previstas para o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, o governo federal deverá proceder à iluminação de locais públicos na cor vermelha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, visando intensificar as ações de vacinação e ampliar a cobertura vacinal. Seu §1º dispõe que estabelecimentos públicos ou que recebam recursos públicos, de educação infantil e ensino fundamental, são obrigados a aderir ao programa. Por sua vez, os §§ 2º e 3º estabelecem que as escolas particulares podem optar por participar, e que as escolas participantes devem entrar em contato com as unidades de saúde locais. O § 4º dispõe que as unidades de saúde e escolas podem combinar atividades educativas sobre vacinas.

Já o art. 2º tem três parágrafos e determina que as escolas devem informar aos pais ou responsáveis sobre as datas de visitas das equipes de saúde com uma antecedência mínima de cinco dias e instruir os alunos a trazerem seus cartões de vacinação. A unidade de saúde encarregada também deverá divulgar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

essas datas. A vacinação ocorrerá após o começo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e incluirá vacinas de rotina e de campanhas. Alunos sem cartão de vacinação receberão um novo no momento da vacinação.

O PL estabelece ainda, em seu art. 3º, que, além dos alunos matriculados, crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes e adultos da comunidade também podem ser vacinados, dependendo da quantidade de vacinas disponíveis.

Por fim, o art. 4º estabelece que, após a campanha, as escolas têm até cinco dias para enviar à unidade de saúde uma lista de alunos que não foram vacinados, com informações de seus responsáveis e endereços. A escola também deve comunicar aos pais ou responsáveis desses alunos a orientação de visitarem uma unidade de saúde. Se os responsáveis não se apresentarem à unidade de saúde em 30 dias após a notificação, a unidade poderá fazer uma visita domiciliar para conscientizá-los sobre a vacinação.

O art. 5º, que trata da cláusula de vigência, determina que a lei originada da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a preocupação com o recrudescimento de doenças e os surtos que podem advir da redução da cobertura vacinal, a qual se deve em parte à disseminação de informações incorretas sobre a eficácia das vacinas.

Assim, ele propõe um programa nacional de multivacinação em escolas, visando a atualizar a vacinação das crianças, denominado como Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas. Tal Programa, argumenta, é estratégia rápida para alcançar não vacinados e, mesmo focado nas escolas públicas, pode ser estendido às particulares e à comunidade em geral. A iniciativa não impõe vacinação obrigatória, mas busca sensibilizar sobre a importância da vacinação e, se necessário, oferece visitas domiciliares educativas para orientação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria foi distribuída para a análise da CAS, devendo seguir para a Comissão de Educação (CE) e para o Plenário do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dessa forma, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando da tramitação da proposição na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a cobertura vacinal dos diferentes imunizantes contemplados no Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente prejudicada pela pandemia da covid-19 e a onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a doença, com repercussões catastróficas em termos de mortalidade. Há que ressaltar, porém, que, antes mesmo da pandemia, o País já enfrentava quedas na cobertura vacinal por todos os imunizantes indicados para a população infantil no âmbito do PNI.

As vacinas representam importante e reconhecida ferramenta de prevenção a doenças potencialmente muito graves. Isso se tornou bastante evidente com o aparecimento da pandemia de covid-19, cujo efetivo controle somente se obteve com a implementação de campanhas de vacinação em massa em praticamente todos os países do mundo.

Todavia, apesar de, há décadas, os imunizantes já serem utilizados com segurança e eficácia em todas as faixas etárias, há algum tempo vem aumentando o número de pessoas que questionam sua efetividade e segurança, o que tem gerado grave impacto nas coberturas vacinais, em vários países, em decorrência da relutância de muitas pessoas a vacinarem a si mesmas e a seus filhos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Popularmente conhecido como “movimento antivacina”, esse fenômeno vem-se alastrando mundialmente, aproveitando as facilidades de comunicação decorrentes da expansão do uso de redes sociais. Isso ficou muito claro durante a pandemia, quando muito se questionou a confiabilidade das vacinas contra o novo coronavírus.

Nesse sentido, o PL nº 826, de 2019, tem o condão de contribuir para maior conscientização sobre a importância da vacinação no País, especialmente ao buscar sensibilizar a população sobre a importância do PNI e da coberta vacinal.

Assim, deve-se reconhecer o mérito da proposta para aumentar a cobertura vacinal do PNI.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 327/2023/PS-GSE

Apresentação: 05/09/2023 16:24:47.523 - MESA

DOC n.º 964/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 826, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit
Barcode
* C D 2 3 9 5 2 1 2 9 4 6 0 0 *



Pá
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 826/2019 [5 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1711011&filename=PL-826-2019



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes do Programa deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as



datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - enviar à unidade de saúde lista com o nome dos alunos matriculados na instituição que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e do endereço da criança;

II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à unidade de saúde no prazo de 30 (trinta) dias, esta poderá

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.009, de 2019 (PL nº 1.511, de 2015, na origem), do Deputado Uldurico Junior, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.009, de 2019 (originado do PL nº 1.511, de 2015), de iniciativa do Deputado Federal Uldurico Junior, já aprovado na Câmara dos Deputados, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A referida proposição tem por escopo acrescentar o inciso IX ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

A justificação do projeto de lei remete ao fato de que os trabalhadores que laboram nos ambientes citados se encontram expostos constantemente a agentes nocivos causadores de graves doenças, principalmente respiratórias.

Entretanto, o Ministério do Trabalho e Emprego - responsável pela edição das Normas Regulamentadoras que definem os limites de tolerância dos agentes insalubres e as medidas de saúde e segurança que deverão ser adotadas pelas empresas para minimizar ou neutralizar o risco das atividades, ainda não atribuiu ao profissional das áreas de arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória o direito à percepção do correspondente adicional de insalubridade, o que torna, segundo o autor, necessária a edição da presente proposição legislativa.

A matéria não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, sendo a lei ordinária a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, tendemos a nos inclinar pela aprovação da proposição.

O Direito do Trabalho teve sua origem relacionada diretamente à proteção da saúde do trabalhador, a partir da concretização do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII e 225, da Constituição Federal de 1988), sendo considerados como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição) e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição).

No plano infraconstitucional, a proteção ao meio ambiente laboral viabiliza-se, especialmente, por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dedica o Capítulo V inteiro a dispositivos que versam sobre a segurança e medicina do trabalho; bem como pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuem como principal objetivo estipular obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos tanto pelos empregadores, quanto pelos trabalhadores, para garantir um trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho.

Tudo isso para que o trabalhador goze do mais elevado nível de saúde, seja mental, psíquico ou físico, na esteira do que preconiza a Organização Mundial da Saúde - OMS, que considera a saúde não só a ausência de doenças, mas o usufruto potencial do bem-estar humano em todas suas dimensões.

Nessa esteira, é dever do Poder Público a adoção de medidas eficazes para assegurar a efetividade de um meio ambiente de trabalho

saudável, dentre elas a regulamentação das atividades que apresentem algum grau de risco aos trabalhadores.

O trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, por ser realizado em ambientes fechados, com pouca ou quase nenhuma exposição solar ou ventilação, poderá submeter o trabalhador a diversos fatores que podem prejudicar a sua saúde, em que vale citar: a) fatores físicos, como ruídos sonoros e umidade; b) fatores químicos, como gases, poeira, produtos químicos de conservação; c) fatores ergonômicos e psicossociais, como mobiliário inadequado, más condições de iluminação e monotonia ou ritmo de trabalho expressivo; d) biológicos, como vírus, bactérias e fungos.

Nesse sentido, a inclusão do trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção estimulará o Ministério do Trabalho e Emprego a estabelecer disposições específicas para as atividades realizadas no âmbito desses locais de trabalho, levando-se em conta as peculiaridades de cada operação ou setor de trabalho.

Cabe ressaltar, entretanto, que a caracterização do trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção não implicará, de forma automática, sua inclusão no quadro de atividades consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 190 da CLT, cabendo ao referido órgão analisar a oportunidade e a conveniência da medida, a partir da análise atenta das atividades desempenhadas e do meio ambiente de trabalho dos profissionais da área.

Por sua vez, a caracterização e a classificação de eventual insalubridade somente serão efetivadas a partir de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 195 da CLT.

Por fim, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade serão devidos apenas a partir da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, de acordo com o art. 196 da CLT.

A partir dessas considerações, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei é salutar, principalmente por viabilizar especial atenção às condições de saúde e segurança dos profissionais que laboram em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5009, de 2019 (PL nº 1511, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 200.

.....
IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5009, DE 2019

(nº 1.511/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1333443&filename=PL-1511-2015



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 200

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1973, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1973, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Compõe-se o Projeto de apenas dois dispositivos: o art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (ainda que seu enunciado se refira a um inciso XIV não redigido), que permite a interrupção do contrato de trabalho *pelo tempo necessário, durante o expediente de trabalho, limitado a 1 dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação do trabalhador, acompanhamento de vacinação de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

O art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere à CAS competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos a ocorrência de injuridicidade ou de contrariedade à técnica legislativa ou ao Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos justa a medida e passível de aprovação.

O Projeto, como dissemos, busca acrescentar hipótese de interrupção do contrato de trabalho para incentivar a vacinação do próprio trabalhador e de seus dependentes.

A vacinação é uma das mais bem sucedidas políticas públicas de saúde já desenvolvidas em todos os tempos, senão a mais bem sucedida dentre todas as políticas de saúde.

Talvez o maior exemplo disso seja o caso da varíola: uma doença que acompanhava a humanidade desde sua origem – foram encontrados sinais da enfermidade em múmias egípcias de mais de quatro mil anos de idade, era uma doença altamente contagiosa, de alcance global, incapacitante (estima-se que era a causa de um terço de todos os casos de cegueira) e frequentemente mortal – estima-se que em seus últimos cem anos de existência tenha matado mais de 500 milhões de pessoas.

Ainda em 1967, quando se iniciaram os esforços internacionais para a imunização contra a varíola, ocorreram quinze milhões de casos internacionalmente. O esforço vacinal coordenado conduziu à redução rápida e drástica de sua ocorrência e já em 1980 a varíola foi considerada erradicada.

Como sabemos, outras doenças não apresentaram o mesmo grau de sucesso, mas mesmo assim, o sucesso da vacinação é evidente em relação a outras doenças como a poliomielite, a difteria (que quase desapareceram), a febre amarela (que devastou tantas cidades brasileiras ao longo dos séculos XIX e XX), o sarampo e o tétano.

Por exemplo, estima-se que apenas a vacinação contra o sarampo tenha evitado mais de 25 milhões de mortes desde 2000, mormente de crianças.

Além de seu impacto direto na saúde humana – pelas mortes e sequelas evitadas diretamente pela imunização – temos também que a aplicação sistemática de vacinas apresenta efeitos benéficos indiretos. São exemplos disso a proteção social conferida pela imunização dos animais contra a raiva e o fato de que a ocorrência da cobertura vacinal ampla poderia evitar mais de quinhentas mil mortes anuais em decorrência de infecções por bactérias resistentes a antibióticos (por reduzir a infecção e a prevalência dessas doenças, geralmente oportunistas e relacionadas à internação hospitalar do paciente).

Não obstante seus resultados empiricamente demonstráveis, a cobertura vacinal ampla da população tem se reduzido de maneira preocupante. A falta de informação e a crença errônea de que as vacinas não são mais necessárias levam muitas pessoas a negligenciarem a sua própria vacinação e – ainda pior – a de seus filhos.

Além disso, a difusão de inverdades sobre as vacinas – que atingiu um pico em decorrência da ampla rede de desinformação que se mobilizou durante a pandemia de covid-19 tornou ainda mais grave a queda da cobertura vacinal e ainda mais premente a adoção de uma política renovada de imunização.

Vai nesse sentido o Projeto do Senador Jaques Wagner, ao permitir (e, assim, estimular) que por um dia a cada doze meses de labor o trabalhador se ausente a fim de promover a sua própria vacinação ou a de seus dependentes.

Particularmente, no caso de crianças esse permissivo é importante. A Organização Mundial de Saúde estima que em 2022, existiam no mundo cerca de 14,3 milhões de crianças que nunca haviam recebido qualquer vacina e cerca de 6,2 milhões que receberam cobertura vacinal apenas parcial. Desses 20,5 milhões de crianças, 60% residiam em apenas dez países, dentre os quais, infelizmente, se encontra o Brasil – que já teve um programa de imunização considerado um modelo mundial.

Reverter esse triste quadro é algo que demandará tempo e esforço e todas as medidas necessárias para tanto serão bem-vindas, inclusive a contida na presente proposição. Obviamente, temos consciência de que apenas isso não basta, mas trata-se de um esforço a mais nesse grande quadro.

Unicamente apresentamos emenda de redação para retirar a remissão a um eventual inciso XIV inexistente da redação do Projeto, de forma a retirar esse erro material.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973, de 2021, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PL nº 1973, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO,
Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

SF/21114.22444-40

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 473

.....
XIII – pelo tempo necessário, durante o expediente de trabalho, limitado a 1 dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação do trabalhador, acompanhamento de vacinação de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)”

Art.2 º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é uma das intervenções mais importantes em saúde pública. É extremamente vantajosa sua relação benefício-custo, pois propicia a redução dos custos sociais e financeiros do tratamento de uma série de



SF/21114.22444-40

doenças. O que dizer então da simbologia e importância da vacinação na vida dos trabalhadores após a pandemia de Covid-19.

O mapa estatístico da pandemia da Covid-19 apresenta, até 22 de abril de 2021¹, apenas no Brasil, mais de 14 milhões de casos de Covid-19 e mais de 452 mil mortes, chegando a ultrapassar 4 mil mortes diárias no mês de abril 2021, que até então, se mostrou o mês com mais mortes desde o início da pandemia.

Em que pese a obscurantismo que, em paralelo à Covid-19, agride paulatinamente a nossa sociedade, não resta dúvida quanto à soberania da ciência e das vacinas no combate à Covid-19, e à tantas outras doenças. Assim, cabe ao legislativo fortalecer e corroborar o conhecimento científico e, na mesma toada, preservar a segurança do trabalhador e promover a recuperação econômica do país, que dos trabalhadores, se faz dependente.

Economistas consideram que imunizar a população contra a covid-19 será chave para a recuperação da atividade econômica após a crise global; assim, o caminho mais racional e vital é dar maiores oportunidades e incentivo a quem quer ser vacinado, sem que essa decisão lhe imponha qualquer desvantagem.

Oportunizar ao trabalhador o acesso à vacinação sem que isso lhe onere com ausência em um dia de trabalho é motivação justa e necessária bastante para se buscar a alteração do art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que por si, já é o maior símbolo de proteção dos direitos e dos envolvidos nas relações de trabalho no Brasil.

Não obstante, como já salientado, o abono do dia de trabalho deve englobar não apenas à vacina contra Covid-19, mas toda e qualquer vacina,

¹ Fontes:

https://www.google.com/search?q=dados+da+covid+no+mundo+hoje&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR870BR870&oq=dados+da+covid+&aqs=chrome.7.0i131i433l2j0i69i57j0l6.6607j0j7&sourceid=chrom&ie=UTF-8

<https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

já existente ou que venha a ser desenvolvida, fazendo com que a legislação esteja preparada aos novos desafios que nos sejam impostos, como o que nos abateu no ano de 2020, e ainda persiste.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente proposta.

Sala da Sessão, 22 de maio de 2021.

SF/21114.22444-40

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1973, DE 2021

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 436/2011, PL nº 3.256/2012), que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que já foi autuado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2011, e PL nº 3.256, de 2012, na Câmara dos Deputados. A proposição original é de autoria do Senador Humberto Costa e tem por objetivo alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para definir a expressão “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o art. 22 da mencionada lei.

O substitutivo em exame insere os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Loas, para estabelecer que “situação de vulnerabilidade temporária” se aplica, entre outros casos previstos em regulamento, ao advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Além disso, a proposição determina que terá prioridade para o recebimento desse benefício a mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Já o PLS aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2011 também acrescentava os mesmos dois parágrafos à Loas e continha idêntica definição de “situação de vulnerabilidade temporária”. Entretanto, permitia a extensão do pagamento do benefício por até dois anos, caso a vítima das violações que descreve fosse criança ou adolescente.

A matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social – temática abrangida pelas proposições –, nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do RISF e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora. No caso da rejeição, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 436, de 2011. Ainda assim, cumpre destacar que a proposição atende aos pressupostos fundamentais da política socioassistencial, que é de atuar na proteção de quem dela necessitar por ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, vitimizações e danos.

Para o enfrentamento dessas situações, a LOAS introduziu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que inclui, entre suas ferramentas de atuação, a garantia do pagamento de benefícios eventuais para combater situações temporárias de vulnerabilidade.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado, mas exclui a possibilidade de prorrogação por dois anos do pagamento do benefício eventual e incorpora ao texto a prioridade do recebimento desse benefício por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em vez da criança ou do adolescente.

Consideramos essas alterações pertinentes, uma vez que o conceito de temporalidade não se vincula a um prazo definido, como constava no projeto original, que permitia a prorrogação do recebimento por até dois anos. Deixar esse período em aberto permite aos conselhos locais definirem até quando dura a situação de vulnerabilidade abrangida pelo benefício. Além disso, concordamos que priorizar a mulher que enfrenta violência doméstica e familiar guarda mais consonância com a proteção da família, incluindo-se aí a criança e o adolescente.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 2.240, de 2022 – aperfeiçoa aspectos da propositura original recomendamos seu acolhimento na íntegra.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.240, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 302/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, do Senado Federal (PLS nº 436, de 2011), que “Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do referido artigo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228574284600>

ExEdit

* C D 2 2 8 5 7 4 2 8 4 6 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2240, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 436, DE 2011)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



Página da matéria



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.256-C de 2012 do Senado Federal (PLS nº 436/11 na Casa de origem), que “Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situações de vulnerabilidade temporária” de que trata o *caput* do artigo”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22.

.....
§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 5º Terá prioridade para o recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011), que Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

14 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 436, de 2011, PL nº 3.256, de 2012), que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011), de autoria do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Em sua versão original, a proposição definia situações de vulnerabilidade temporária para fins de percepção de benefícios eventuais de natureza assistencial: os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Também estabelecia que o benefício eventual por motivo de vulnerabilidade temporária poderia ser prorrogado pelo prazo de 2 dois anos, quando o beneficiário fosse criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.



Na justificação, o autor argumenta que a violência contra crianças e adolescentes constitui um grave problema e essas vítimas são merecedoras de apoio financeiro por meio de benefício eventual que lhes permita superar esses momentos difíceis de forma mais digna.

Na Câmara, a matéria foi aprovada com a seguinte alteração: o dispositivo que previa a prorrogação do benefício quando fosse pago a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica foi substituído por uma regra que garante prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise da proposição.

De acordo com o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), são benefícios eventuais *as provisões suplementares e provisórias pagas por estados, Distrito Federal ou municípios prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*.

Trata-se de prestação da Assistência Social que visa amparar indivíduos ou famílias afetados por algum evento imprevisível ou até esperado, mas de consequências incalculáveis, sendo exemplos o auxílio funeral e o auxílio moradia.

A lei, no entanto, não qualifica as situações de vulnerabilidade temporária, providência necessária para que haja uma padronização mínima do regulamento dos auxílios no território nacional com base nessa circunstância.

Assim, a proposição vem em boa hora, pois delimita as linhas gerais do conceito de vulnerabilidade temporária, sem restringi-lo, servindo



de baliza para que o regulamento possa dispor sobre outras situações enquadráveis como tal.

Parece não ser recomendável, no entanto, a prorrogação abstrata do benefício por 2 anos, caso se trate de violência cometida contra crianças e adolescentes, como previa o projeto aprovado por esta Casa. Entendemos que aspectos relativos à concessão dos auxílios devem continuar sendo fixados pelos conselhos de assistência social, de modo que a análise do prazo para recebimento da verba seja compatível com a situação concreta vivida pelo beneficiário e o tempo para a superação da situação de vulnerabilidade temporária.

Por fim, a Câmara dos Deputados inovou o texto original e sugeriu uma regra que estabelece prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

São numerosos os casos em que a mulher, para romper o ciclo de violência e preservar sua saúde física e mental, precisa se afastar do domicílio onde convive com o agressor. O fato se agrava quando ela é dependente econômica do marido, do companheiro ou do pai, pois longe deles dificilmente conseguirá o sustento se não dispuser, em um primeiro momento, de apoio de terceiros ou do Estado.

Nesse sentido, é feliz a contribuição da Casa Revisora, sensível às demandas das mulheres em situação de violência doméstica agravada pela vulnerabilidade econômica. Priorizadas pelo Estado, essas mulheres terão acesso a uma verba financeira importante para resgatar sua dignidade e recomeçar suas vidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.240, de 2022.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2240/2022 (Substitutivo-CD))

NA 37^a REUNÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/06/2023, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PL 2240/2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA).

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.952, de 2022, da Comissão especial destinada a acompanhar as ações de combate ao câncer no Brasil, da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.952, de 2022, de autoria da Comissão especial destinada a acompanhar as ações de combate ao câncer no Brasil, da Câmara dos Deputados, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), cria o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências* (Lei Orgânica da Saúde), para caracterizar como prioritário o trâmite dos procedimentos de análise de incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) de *medicamento, de produto ou de procedimento relacionado à assistência da pessoa com câncer.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A proposição é composta por dezesseis artigos. O art. 1º define o escopo da proposição, conforme a ementa. O art. 2º estabelece os objetivos da PNPCC: diminuir a incidência dos diversos tipos de câncer; contribuir para melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas; reduzir a mortalidade e a incapacidade; e assegurar acesso ao cuidado integral de forma oportuna e permitindo sua continuidade, incluindo prevenção, rastreamento, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e apoio psicológico aos pacientes e a seus familiares.

Os arts. 3º, 5º, 6º e 7º apresentam princípios e diretrizes gerais da política, e os relativos especificamente à prevenção, promoção da saúde, rastreamento, diagnóstico, e tratamento dos diferentes tipos de câncer. Em linhas gerais, eles realçam: o caráter prevenível, curável, tratável e controlável do câncer; a organização da atenção em redes regionalizadas e de modo intersetorial, conforme as diretrizes do SUS; o caráter multiprofissional da atenção; a importância da vigilância do câncer e de seus fatores de risco, bem como do planejamento, do monitoramento e da avaliação das ações relacionadas; a necessidade de informações epidemiológicas e assistenciais, com uso de sistemas de informação de modo integrado; o fortalecimento do complexo industrial da saúde, sobretudo dos empreendimentos públicos, com incorporação e uso de tecnologias mais precisas e menos invasivas; a humanização do atendimento, dos ambientes e dos processos de trabalho, bem como apoio psicológico às pessoas com suspeita ou confirmação de câncer, assim como a seus familiares; a formação adequada dos profissionais de saúde; a comunicação, a educação e a disseminação de informações sobre esse tipo de problema; e a realização de ações em todas as etapas do cuidado, em tempo oportuno e com tempo de espera adequado. Os referidos artigos ainda dispõem que o financiamento federal deve mitigar as disparidades regionais de acesso, reiteram a permissão da utilização de telessaúde no âmbito do cuidado ao câncer e reafirmam que os incentivos do poder público devem se destinar a hospitais públicos e a hospitais privados sem fins lucrativos.

O art. 4º estabelece que o poder público deve manter sistema de dados com registro de casos suspeitos e confirmados, assim como de todo o processo assistencial, inclusive possibilitando a consulta da posição em fila de espera para a realização de consultas, de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O art. 8º define que, no âmbito da atenção especializada, o cuidado multidisciplinar deve contemplar, no mínimo, profissionais das áreas de psicologia, de serviço social, de nutrição, de fisioterapia, de fonoaudiologia, de odontologia e de terapia ocupacional.

O art. 9º altera o art. 19-R da Lei Orgânica da Saúde, para priorizar a análise da incorporação ao SUS de tecnologias relacionadas ao câncer. Já o art. 10 reitera o prazo máximo de 180 dias para sua efetiva oferta no SUS, detalhando que, durante esse prazo, as responsabilidades dos entes federados para assegurar a disponibilidade da tecnologia incorporada devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Nesse sentido, define que a aquisição e distribuição das tecnologias podem ocorrer na modalidade de aquisição centralizada, nos casos em que prioriza, ou por meio de autorização de procedimento ambulatorial de alta complexidade. Além disso, estabelece que a utilização dos tratamentos seguirá os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes ou, na sua ausência, a recomendação para utilização de tecnologias da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

O art. 11 estabelece, no âmbito da PNPCC, a reabilitação de pacientes com sequelas ou limitações em decorrência do câncer ou de seu tratamento e detalha seus objetivos, os quais, em suma, visam a mitigar as consequências da doença, tanto do ponto de vista funcional quanto psíquico.

O art. 12 versa sobre os cuidados paliativos dos pacientes com câncer, que devem estar disponíveis em todos os níveis de atenção à saúde.

O art. 13 institui o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, definida como a busca ativa e o acompanhamento individual no diagnóstico e no tratamento. Seu objetivo principal é identificar e superar barreiras que possam dificultar as medidas de prevenção, controle e tratamento do câncer, sejam elas de cunho social, clínico, econômico, educacional, cultural, estrutural ou de acesso. Para ser efetivada, a navegação deve articular os diversos níveis de atenção à saúde do SUS, bem como seus diferentes sistemas, e o poder público deve estabelecer programas de treinamento aos profissionais que atuarão no programa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O art. 14 estabelece que os parâmetros, as metas e os indicadores para avaliação e monitoramento da PNPCC devem estar contidos nos instrumentos de gestão do SUS. Já o art. 15 define que as comissões intergestores pactuarão as responsabilidades dos entes federativos nas respectivas linhas de cuidado, obedecendo as normas pactuadas pela CIT.

Por fim, o art. 16 estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após decorridos 180 de sua publicação.

Na justificação, os autores destacam o papel das neoplasias malignas como problema de saúde pública, as quais constituem a segunda causa de mortalidade no Brasil, com mais de 200 mil óbitos por ano. Tais características exigem um acompanhamento especial do poder público, para que o rastreamento e o diagnóstico precoce sejam feitos por meio de uma atuação integrada e eficaz, visando ao tratamento adequado e em tempo oportuno.

Segundo os autores, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria em que demonstra o prolongado tempo entre a suspeita e o diagnóstico definitivo de câncer, em média de 100 a 180 dias, com diversos gargalos ao longo desse processo. Eles se estendem do rastreamento, em que um baixo percentual da população-alvo realiza os exames necessários, ao tratamento, o qual é negativamente impactado pela demora na incorporação de medicamentos mais modernos, assim como pela dificuldade de acesso aos fármacos já incorporados.

O PL é oriundo da Câmara dos Deputados, cujo texto inicial foi objeto de modificações pontuais. No Senado Federal, o PL em comento foi distribuído para análise deste Colegiado e do Plenário.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do SUS, temática abrangida pelo projeto em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A iniciativa trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Ademais, o PL atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

O câncer é um problema de saúde pública da maior relevância. As estimativas do *Global Cancer Observatory* (GLOBOCAN), elaboradas pela *International Agency for Research on Cancer* (IARC) estimam em 19,3 milhões o número de casos novos de câncer no mundo em 2020. De fato, estima-se que um em cada cinco indivíduos terão câncer durante a vida.

No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) afirma que são esperados 704 mil novos casos de câncer por ano no País, de 2023 a 2025. Em 2021, faleceram mais de 230 mil pessoas, sendo o câncer de mama a causa de óbito mais frequente entre as mulheres, enquanto o câncer de próstata foi a causa mais comum entre os homens.

Os gastos com a doença são expressivos. Dados do estudo “Quanto custa o câncer?”, do Observatório de Oncologia, do Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer, demonstram que essas despesas foram de quatro bilhões de reais em 2022, as quais representaram 3% dos recursos públicos federais na área da saúde.

Essas informações denotam o tamanho do desafio que a doença representa. O câncer possui múltiplas causas e é necessário atuar em todas as frentes possíveis – prevenção, promoção da saúde, rastreamento, diagnóstico e tratamento –, com o objetivo maior de preservar a vida em sua plenitude. Nos casos em que isso não é possível, deve-se oferecer suporte para que o sofrimento gerado pela doença seja amenizado, tanto para os pacientes quanto para seus familiares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Registre-se que, há pouco mais de 10 anos, o Ministério da Saúde instituiu, no SUS, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, ação governamental que atualmente está prevista na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as *normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS*. Todavia, apesar dos avanços alcançados com a publicação da PNPCC em âmbito infralegal, vários desafios ainda persistem.

Nesse sentido, a Comissão especial destinada a acompanhar as ações de combate ao câncer no Brasil, da Câmara dos Deputados, trabalhou durante dois anos para avaliar a política de forma aprofundada e consequente, com ampla participação da sociedade. Um dos resultados foi a elaboração do PL em análise, com o objetivo de aprimorar a PNPCC e conferir a ela *status* de lei, dando a devida relevância ao problema.

De fato, a proposição abrange os múltiplos aspectos envolvidos no problema.

No que concerne à prevenção e à promoção da saúde, sabe-se que a adoção de hábitos saudáveis e outras medidas simples são essenciais para reduzir a incidência de câncer. Desse modo, o combate ao tabagismo, a promoção da alimentação saudável e da prática de atividades físicas, a vacinação contra a hepatite B e contra o HPV, dentre outras, são ações que contribuem sobremaneira para diminuir a incidência da doença.

Em relação ao rastreamento e ao diagnóstico, é fundamental que sejam realizados de forma sistemática e diligente. O estágio em que o câncer é diagnosticado, na maioria das vezes, define o prognóstico das pessoas acometidas. Nesse sentido, é da maior importância a realização, por exemplo, do rastreamento dos cânceres de colo do útero e de mama, realizados por meio de exames simples e que mudam o curso da doença. Contudo, dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2019, demonstram que, apesar da melhora nos indicadores em relação à pesquisa anterior, de 2013, apenas 81% das mulheres realizaram o exame preventivo para câncer de colo de útero no período recomendado, enquanto, para o câncer de mama, o percentual foi de apenas 58%. Dados do INCA demonstram que, no período da pandemia, esses percentuais foram ainda mais baixos, de modo que ainda estamos retornando aos patamares de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Outrossim, uma vez que há uma suspeita da doença, urge a realização de exames para confirmação do diagnóstico. Quanto mais se prolonga o tempo até o diagnóstico e o início do tratamento, menor é a possibilidade de sucesso. Todavia, mesmo com o prazo máximo de trinta dias para realização dos exames necessários após a solicitação médica, estabelecido pela Lei nº 12.732, de 22 novembro de 2022 (Lei dos 60 dias), que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*, a realidade está longe do definido pelo mandamento legal.

Conforme os autores relataram na justificação, o TCU realizou auditoria sobre a PNPCC que aponta o prazo para realização da primeira consulta com médico especialista variando de 33 a 52 dias. Após a solicitação do médico, leva-se entre 23 e 69 dias para realizar o exame solicitado. Ainda há que se considerar a demora para a liberação dos resultados dos exames e o tempo decorrido para o retorno ao médico para avaliar o resultado, perfazendo entre 56 e 79 dias. Ou seja, em uma situação grave, em que cada dia conta, ainda estamos longe de lograr cumprir as etapas em prazos razoáveis.

Outrossim, no que tange ao tratamento, a Lei dos 60 dias estabeleceu esse período como prazo máximo entre o diagnóstico do câncer e o primeiro tratamento no SUS. No entanto, são reiterados os relatos de pacientes e médicos quanto ao seu descumprimento. Além da insuficiência de profissionais, há também a dificuldade de acesso aos exames necessários para o estadiamento da doença, de modo a definir o tratamento.

Esse cenário traça um quadro em que várias pessoas atingem um estágio da doença em que não há mais a possibilidade de tratamento efetivo. Os cuidados paliativos são então necessários para fornecer suporte e conforto a pacientes e familiares. Contudo, a demanda por esses serviços poderia ser significativamente menor, caso fossem efetivas as ações de prevenção, diagnóstico precoce e de tratamento tempestivo.

Como demonstrado, os obstáculos e as barreiras para efetivação das linhas de cuidados das pessoas com câncer são diversos, de forma que se faz necessária a adoção de estratégias para mitigá-los. Uma dessas estratégias é a navegação de pacientes oncológicos, adotada com sucesso em vários países e que consiste em promover a oportuna movimentação e o efetivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

direcionamento dos pacientes na assistência ao câncer. Estudos mostram que essa estratégia é efetiva em reduzir o sofrimento, a ansiedade e a depressão associadas à doença, bem como em aperfeiçoar o controle e o manejo dos sintomas, do condicionamento físico, da qualidade dos cuidados, incidindo na melhoria da qualidade de vida e na redução dos tempos envolvidos no diagnóstico e no tratamento da pessoa com câncer.

Com efeito, a Lei nº 14.450, de 21 de setembro de 2022, que criou o *Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama*, inovou ao instituir a navegação de pacientes com câncer de mama. Porém, essa estratégia, comprovadamente eficaz, deve ser difundida para pessoas com outros tipos de câncer.

A análise desse cenário demonstra a importância do projeto de lei em comento, bem como destaca o seu mérito no que se refere à busca de soluções para aprimorar a PNPCC e, assim, modificar o cenário da atenção à saúde das pessoas com câncer. Nesse sentido, o PL abrange os diversos aspectos das linhas de cuidados relativas aos diferentes tipos de neoplasias malignas, inclusive a utilização de telessaúde e a preocupação com a devida prioridade que deve ser conferida à incorporação das tecnologias mais precisas e menos invasivas.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 2.952, de 2022, é meritório, notadamente porque reconhece e incorpora os avanços históricos da normativa infralegal, ao passo que inova com a adoção de princípios, de diretrizes e de estratégias adequados ao momento atual, além de alçá-los ao estatuto de lei, demonstrando a relevância que o Congresso Nacional confere à saúde dos brasileiros.

Por fim, entendemos ser necessário fazer um ajuste de redação, para deixar nítida a interpretação de que as prioridades listadas nas alíneas do inciso I, do § 1º, do art. 10 são não cumulativas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.952, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à alínea *b*, do inciso I, do § 1º, do art. 10, do Projeto de Lei nº 2.952, de 2022:

“Art. 10. A partir da publicação da decisão de incorporar uma nova tecnologia em oncologia, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar sua oferta no SUS.

§ 1º Na fluência do prazo definido no *caput* deste artigo, deverão ser discutidas e pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite as responsabilidades de cada ente federado no processo de financiamento, de aquisição e de distribuição da tecnologia, respeitadas a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS e a garantia da linha de cuidado da doença, admitidas as seguintes modalidades:

I – aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, prioritariamente nos casos de:

- a) neoplasias com tratamento de alta complexidade;
- b) incorporações que representem elevado impacto financeiro para o SUS; ou
- c) neoplasias com maior incidência, de forma a garantir maior equidade e economicidade para o País;

II - Autorização de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade (APAC) exclusiva para aquisição do tratamento incorporado no SUS.

§ 2º Os medicamentos e os tratamentos previstos para a modalidade referida no inciso II do § 1º deste artigo serão negociados pelo Ministério da Saúde, e poderá ser estabelecido sistema de registro de preços conforme preceitua a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 3º Caso a incorporação de novo procedimento resulte em incremento do teto financeiro dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, estes deverão realizar os devidos ajustes nos contratos dos serviços sob sua gestão.

§ 4º A utilização dos tratamentos incorporados deverá seguir os protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas vigentes do Ministério da Saúde ou, na sua ausência, a recomendação para utilização da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

tecnologia realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2952, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2222322&filename=PL-2952-2022



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, que tem como principais objetivos:

I - diminuir a incidência dos diversos tipos de câncer;

II - garantir o acesso adequado ao cuidado integral;

III - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários diagnosticados com câncer;

IV - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pelo câncer.

§ 1º Fazem parte do cuidado integral referido no inciso II do caput deste artigo a prevenção, o rastreamento, a detecção precoce e o diagnóstico do câncer, o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos do paciente, bem como o apoio psicológico oferecido a ele e a seus familiares.

§ 2º Os componentes do cuidado integral, referidos no § 1º deste artigo, devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

Art. 3º A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer é constituída a partir dos seguintes princípios e diretrizes gerais:

I - reconhecimento do câncer como doença crônica passível de prevenção, curável, tratável e controlável;

II - organização de redes de atenção regionalizadas e descentralizadas, com respeito a critérios de acesso, escala e escopo, considerados os protocolos e as diretrizes do SUS;

III - articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social;

IV - organização das ações e dos serviços destinados ao cuidado integral das pessoas com câncer na rede de atenção à saúde do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e em diretrizes baseadas em evidências científicas;

V - atendimento multiprofissional a todos os usuários com câncer, com oferta de cuidado compatível a cada nível de atenção e evolução da doença;

VI - realização de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de prevenção e controle do câncer;

VII - organização da vigilância do câncer por meio da informação, da identificação, do monitoramento e da avaliação das ações de controle da doença e de seus fatores de risco e de proteção;

VIII - utilização, de forma integrada, dos dados e das informações epidemiológicas e assistenciais, coletadas por meio dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) e por outras fontes disponíveis, para o planejamento, o monitoramento e a

avaliação das ações e dos serviços para prevenção e controle do câncer;

IX - implementação e aperfeiçoamento permanente da produção e da divulgação de informações, com vistas a subsidiar o planejamento de ações e de serviços para prevenção e controle do câncer;

X - monitoramento e avaliação do desempenho e dos resultados das ações e dos serviços prestados nos diversos níveis de atenção à saúde, para prevenção e controle do câncer, com utilização de critérios técnicos, mecanismos e parâmetros previamente definidos;

XI - monitoramento e avaliação da acessibilidade aos serviços de saúde, do tempo de espera para início do tratamento e da satisfação dos usuários;

XII - realização de pesquisas ou de inquéritos populacionais sobre a morbidade e os fatores de risco e de proteção contra o câncer;

XIII - estabelecimento de métodos e mecanismos para análise de viabilidade econômico-sanitária de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde, direcionados a prevenção e controle do câncer;

XIV - implementação da rede de pesquisa para prevenção e controle do câncer, de modo a aumentar a produção de conhecimento nacional relacionada a essa área;

XV - fomento à formação e à especialização de recursos humanos, bem como à qualificação da assistência por meio da educação permanente dos profissionais envolvidos com o controle do câncer nas redes de atenção à saúde nos diferentes níveis de atenção, sobretudo na atenção primária;

XVI - implementação, nas Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) estaduais, de projetos educativos direcionados à prevenção e ao controle do câncer em todas as suas dimensões assistenciais, de gestão e que envolvam a ciência, a tecnologia e a inovação em saúde;

XVII - estímulo à formulação de estratégias de comunicação com a população em parceria com os movimentos sociais, com os profissionais da saúde e com outros atores sociais, que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre o câncer e seus fatores de risco, as diversas diretrizes de prevenção e controle da doença e a tradução do conhecimento para os diversos públicos-alvo;

XVIII - humanização do atendimento e garantia de apoio psicológico e psiquiátrico às pessoas com suspeita ou confirmação de câncer, bem como aos seus familiares;

XIX - busca pela incorporação de tecnologias diagnósticas e terapêuticas mais precisas e menos invasivas;

XX - humanização dos ambientes e dos processos de trabalho dos cuidadores e das equipes de saúde que atuam no cuidado integral das pessoas com suspeita ou confirmação de câncer;

XXI - contribuição para a implementação integral do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil.

Parágrafo único. O financiamento federal da assistência oncológica no SUS deverá priorizar recursos adicionais para amenizar as disparidades regionais de acesso, permitida a complementação por Estados, pelo Distrito Federal

e por Municípios para a remuneração de procedimentos ou de eventos com oferta ainda insuficiente.

Art. 4º O poder público manterá sistema de dados com capacidade de registro das suspeitas e confirmações de câncer, bem como de todo o processo de assistência, desde a suspeita, incluídas as etapas de diagnóstico, de tratamento e de recuperação, entre outras que permitam uma supervisão eficaz da execução da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

Parágrafo único. O sistema de dados referido no *caput* deste artigo permitirá a consulta de posição em fila de espera para a realização de consultas ou de procedimentos de diagnóstico ou tratamento ou até mesmo transplante.

Art. 5º São princípios e diretrizes relacionados à prevenção e à promoção da saúde no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

I - identificação e intervenção nos determinantes e condicionantes dos tipos de câncer, orientadas para o desenvolvimento de ações intersetoriais de responsabilidade pública e da sociedade civil que promovam a saúde e a qualidade de vida;

II - fortalecimento de políticas públicas que visem a desenvolver ao máximo a saúde potencial de cada cidadão, incluídas políticas que tenham como objeto a criação de ambientes favoráveis à saúde e ao desenvolvimento de habilidades individuais e sociais para o autocuidado;

III - promoção de hábitos alimentares saudáveis, como o aleitamento materno, exclusivo até os 6 (seis) meses de vida, e o aumento do consumo de frutas, de legumes e de

verduras, incluídas ações educativas e intervenções ambientais e organizacionais;

IV - promoção de práticas corporais e atividades físicas, a serem desenvolvidas inclusive em espaços que ultrapassem os limites dos serviços de saúde;

V - enfrentamento dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana e no ambiente, por meio de práticas de promoção da saúde com caráter preventivo e sustentável;

VI - desenvolvimento de ações e de políticas públicas para enfrentamento do tabagismo, do consumo de álcool, do sobrepeso, da obesidade e do consumo alimentar inadequado, considerados os fatores de risco relacionados ao câncer;

VII - fomento à elaboração de documentos normativos destinados à regulamentação da produção e do consumo de produtos e de alimentos cuja composição contenha agentes cancerígenos e/ou altas concentrações de calorias, de gorduras, de açúcar ou de sal;

VIII - fomento à ampliação de medidas restritivas ao marketing de alimentos e de bebidas com agentes cancerígenos ou com alto teor de sal, de calorias, de gorduras e de açúcar, especialmente os direcionados às crianças;

IX - eliminação, redução e controle de fatores de risco físicos, químicos e biológicos e intervenção sobre seus determinantes socioeconômicos;

X - fomento à eliminação ou à redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao ambiente;

XI - monitoramento dos fatores de risco para o câncer, a fim de planejar ações capazes de prevenir a doença, de reduzir danos e de proteger a vida;

XII - garantia de acesso às imunizações para a prevenção do câncer;

XIII - garantia de acesso a imunizações para pacientes já diagnosticados com câncer, nos casos indicados.

Art. 6º São princípios e diretrizes relacionados ao rastreamento e ao diagnóstico no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

I - implementação de ações de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento (*screening*) e de diagnóstico precoce, com base em evidências científicas;

II - garantia da confirmação diagnóstica oportuna dos casos com suspeita de câncer;

III - estruturação das ações de monitoramento e de controle da qualidade dos exames de rastreamento;

IV - implementação da busca ativa no âmbito da atenção primária à saúde com a finalidade de captação de pessoas aptas para os procedimentos de rastreamento;

V - inclusão dos temas de rastreamento e de diagnóstico precoce do câncer nas ações de educação em saúde da população em geral e nas ações de formação e capacitação de profissionais de saúde;

VI - ampliação da oferta de serviços de rastreamento e de diagnóstico precoce para populações em localidades com baixa oferta desses serviços, com estruturação de serviços fixos ou móveis, desde que integrados no âmbito da rede de atenção;

VII - utilização de alternativas diagnósticas mais precisas e menos invasivas, conforme sua incorporação no SUS;

VIII - elaboração e implementação de estratégias para garantir o diagnóstico e o acesso ao tratamento mais adequado para os pacientes, em tempo oportuno, conforme definido na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

§ 1º Fica permitida a utilização da telessaúde para a análise de procedimentos diagnósticos e para a realização de consultas da atenção especializada.

§ 2º O programa nacional de residência médica deverá estabelecer incentivos estruturais ou financeiros para estimular a formação de mais profissionais das áreas relacionadas à atenção oncológica que apresentarem déficit de oferta.

§ 3º O poder público deverá estabelecer incentivos estruturais ou financeiros para garantir a oferta adequada de serviços de diagnóstico oncológico em hospitais públicos e em hospitais privados sem fins lucrativos, na forma do regulamento.

Art. 7º São princípios e diretrizes relacionados ao tratamento do paciente com diagnóstico de câncer no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

I - incorporação e uso de tecnologias, consideradas as recomendações formuladas por órgãos governamentais a partir do processo de avaliação de tecnologias em saúde e da avaliação econômica;

II - utilização de alternativas terapêuticas mais precisas e menos invasivas, mediante indicação justificada de

médico assistente, conforme os protocolos e as diretrizes do Ministério da Saúde;

III - tratamento oportuno e seguro dos pacientes diagnosticados com câncer e com lesões precursoras de forma mais próxima possível ao seu domicílio, observados os critérios de escala e de escopo;

IV - realização de tratamento dos casos raros ou muito raros que exijam alto nível de especialização e maior porte tecnológico em estabelecimentos de saúde de referência nacional, garantidas sua regulamentação e regulação;

V - oferta de reabilitação e de cuidados paliativos para os casos que os exijam;

VI - oferta de terapia nutricional especializada para a manutenção ou a recuperação do estado nutricional do paciente que dela necessite;

VII - elaboração de diretrizes para garantia de abastecimento de medicamentos oncológicos essenciais, monitoramento dos fármacos em oncologia e alerta do risco de falta de insumos essenciais.

Art. 8º No âmbito da atenção especializada ao paciente com câncer, será garantido o cuidado multidisciplinar, que contará, no mínimo, com a participação de profissionais das áreas de psicologia, de serviço social, de nutrição, de fisioterapia, de fonoaudiologia, de odontologia e de terapia ocupacional.

Art. 9º O art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19-R.

.....

§ 3º O procedimento referido no *caput* deste artigo tramitará em regime prioritário quando se tratar de análise de medicamento, de produto ou de procedimento relacionado à assistência da pessoa com câncer.” (NR)

Art. 10. A partir da publicação da decisão de incorporar uma nova tecnologia em oncologia, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar sua oferta no SUS.

§ 1º Na fluência do prazo definido no *caput* deste artigo, deverão ser discutidas e pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite as responsabilidades de cada ente federado no processo de financiamento, de aquisição e de distribuição da tecnologia, respeitadas a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS e a garantia da linha de cuidado da doença, admitidas as seguintes modalidades:

I - aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, prioritariamente nos casos de:

- a) neoplasias com tratamento de alta complexidade;
- b) incorporações que representem elevado impacto financeiro para o SUS;
- c) neoplasias com maior incidência, de forma a garantir maior equidade e economicidade para o País;

II - Autorização de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade (APAC) exclusiva para aquisição do tratamento incorporado no SUS.

§ 2º Os medicamentos e os tratamentos previstos para a modalidade referida no inciso II do § 1º deste artigo serão negociados pelo Ministério da Saúde, e poderá ser estabelecido sistema de registro de preços conforme preceitua a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 3º Caso a incorporação de novo procedimento resulte em incremento do teto financeiro dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, estes deverão realizar os devidos ajustes nos contratos dos serviços sob sua gestão.

§ 4º A utilização dos tratamentos incorporados deverá seguir os protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas vigentes do Ministério da Saúde ou, na sua ausência, a recomendação para utilização da tecnologia realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 11. Fica estabelecida, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou com limitações em decorrência do câncer ou do seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

I - diminuir, eliminar ou controlar perdas funcionais, desconfortos e sofrimento psíquico;

II - garantir acesso oportuno a procedimentos clínicos ou cirúrgicos de correção de sequelas ou mutilações;

III - oferecer suporte psicossocial e nutricional;

IV - iniciar de forma precoce as medidas de pré-reabilitação e de reabilitação.

Art. 12. Os cuidados paliativos dos pacientes com câncer devem estar disponíveis em todos os níveis de atenção

à saúde no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, observados os seguintes princípios:

I - oferecimento de alívio para dor e outros sintomas que prejudiquem a qualidade de vida;

II - reafirmação da vida e da morte como processos naturais;

III - integração do cuidado clínico com os aspectos psicológicos, sociais e espirituais;

IV - abstenção da utilização de medidas com o objetivo de apressar ou de adiar a morte;

V - oferecimento de apoio e de suporte para auxílio à família e ao paciente, com o objetivo de mantê-lo em seu ambiente e vivendo o maisativamente possível;

VI - abordagem interdisciplinar clínica e psicossocial dos pacientes e de suas famílias, incluídos aconselhamento e suporte ao luto;

VII - garantia de acesso à terapia antiálgica.

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a navegação do usuário consiste na busca ativa e no acompanhamento individual dos processos envolvidos no diagnóstico e no tratamento do câncer.

§ 2º O programa referido no *caput* deste artigo tem como objetivo principal identificar e superar barreiras que possam prejudicar as medidas de prevenção e controle do câncer, de forma a aumentar os índices de diagnóstico precoce e a reduzir a morbimortalidade associada a essa doença.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se barreiras os obstáculos que dificultam ou retardam o andamento do processo de complementação diagnóstica, estadiamento e tratamento do câncer, que podem ser de caráter social, clínico, econômico, educacional cultural, estrutural ou de acesso, entre outros.

§ 4º A navegação da pessoa com diagnóstico de câncer deve ser efetivada mediante articulação dos componentes da atenção básica, da atenção domiciliar, da atenção especializada, dos sistemas de apoio, de regulação, dos sistemas logísticos e de governança, nos termos de regulamento.

§ 5º O poder público estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, considerados os contextos sociais e culturais das suas regiões de atuação.

Art. 14. Os parâmetros, as metas e os indicadores para avaliação e monitoramento da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS, na forma do regulamento.

Art. 15. As comissões intergestoras do SUS pactuarão as responsabilidades dos entes federativos nas suas respectivas linhas de cuidado que compõem a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, de acordo com as características demográficas e epidemiológicas e o desenvolvimento econômico-financeiro das regiões de saúde.

Parágrafo único. A organização dos critérios das linhas de cuidado priorizadas e de seus componentes será objeto

de normas específicas pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e posteriormente publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

Of. nº 175/2023/SGM-P

Brasília, de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.952, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2309931>

Avulso do PL 2952/2022 [16 de 17]

2309931

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-18

- Lei nº 12.732, de 22 de Novembro de 2012 - LEI-12732-2012-11-22 - 12732/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12732>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2023, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2023, de autoria do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico*.

A proposição contém dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 3 de março. Já o seu parágrafo único estabelece o dever de realização de atividades voltadas para a conscientização sobre o tema durante a semana que compreender o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico. Por fim, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta os contornos da prática de acolhimento do paciente oncológico, destacando ações como a escuta ativa e os suportes emocional e psicológico. Aponta para o elevado número de casos de câncer registrados anualmente em nosso país. Argumenta que a aprovação do projeto pode aumentar a conscientização sobre o tema e incentivar a adoção de políticas públicas voltadas para a humanização do tratamento do câncer.



SENADO FEDERAL

A proposta foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS, onde recebeu a Emenda 1-T, de autoria do Senador Carlos Viana, por meio da qual acrescenta-se o § 2º ao art. 1º do projeto, com o escopo de definir uma identidade visual para a propaganda oficial sobre o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde, assunto tratado no projeto ora sob análise.

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, pois busca conferir destaque ao acolhimento do paciente oncológico, processo amplo que compreende diversas dimensões no tratamento do câncer e que se revela de suma importância para a devida recuperação e reinserção social do paciente. Trataremos desse tema com maior profundidade, mais adiante.

Porém, além do mérito, compete ainda à CAS, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não há, portanto, vícios de ordem constitucional.

No que tange à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes



SENADO FEDERAL

segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na CAS, no dia 24 de outubro de 2023, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

É fundamental conferir a necessária relevância ao acolhimento do paciente oncológico. A instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado desses pacientes, que demandam atenção em diversos aspectos da vida.

É essencial que a equipe de saúde comprehenda as angústias e preocupações do paciente e ofereça um ambiente de apoio onde ele se sinta ouvido e compreendido. O câncer não afeta apenas o corpo, mas também a mente do acometido e de sua família. Nesse sentido, oferecer serviços de aconselhamento, psicoterapia e acesso a grupos de apoio pode ajudar o paciente a lidar com essas questões e promover o seu bem-estar mental.

Ao dedicar um dia a educar a sociedade, estamos demonstrando compreensão precisa da doença, combatendo estigmas, reconhecendo a atuação de profissionais de saúde e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição, inclusive a emenda que define uma identidade visual para a propaganda oficial da efeméride instituída.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 2.875, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2023, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Será definida uma identidade visual para a propaganda oficial sobre o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico no mês de sua comemoração, identificado como Março Laranja, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância da matéria, o objetivo da emenda é promover uma uniformidade nacional para a propaganda oficial sobre o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico, aumentando, assim, a eficiência de sua divulgação e o alcance da conscientização que se busca atingir.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23699.33152-00

Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de março.

Parágrafo único. Na semana que compreender o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico deverão ser realizadas atividades voltadas para a conscientização sobre o tema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acolhimento do paciente oncológico é um processo que envolve ações, atitudes e valores que visam atender às necessidades físicas, emocionais e psicológicas dos pacientes com câncer, bem como de seus familiares e cuidadores. É uma prática que se concentra na pessoa como um todo e não apenas na doença, garantindo uma abordagem humanizada, empática e eficaz.

De acordo com as estatísticas do Ministério da Saúde, o Brasil registra todos os anos mais de 700 mil casos de câncer. Com a instituição do Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico, espera-se aumentar a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância desse processo. Além disso, essa medida pode incentivar os profissionais da saúde a oferecer um atendimento mais humanizado e empático, capaz de atender às necessidades físicas, emocionais e psicológicas dos pacientes.

O acolhimento pode incluir diversas ações, como a escuta ativa e o diálogo aberto e franco, a oferta de informações claras e precisas sobre a doença e o tratamento, o respeito às individualidades e aos valores de cada paciente, o suporte emocional e psicológico e a assistência integral, desde a detecção até o tratamento e acompanhamento da doença. Envolve também acesso da população a terapias que possuem comprovação científica na melhora da qualidade de vida do paciente durante e após o tratamento, mas que, infelizmente, não são oferecidas a todos os pacientes, a exemplo de acupuntura, fisioterapia, atividade física, orientação nutricional e saúde mental.

O objetivo do acolhimento é proporcionar ao paciente um ambiente hospitalar, que lhe permita sentir-se seguro e confiante durante todo o processo de tratamento, reduzindo o impacto da doença em sua vida e favorecendo o seu bem-estar emocional e físico.

A prevenção também é um aspecto crucial do acolhimento do paciente oncológico, pois a detecção precoce é uma das principais formas de aumentar as chances de sucesso no tratamento e melhorar a qualidade de vida do paciente.

No acolhimento do paciente oncológico, a prevenção pode ser abordada por meio de campanhas de conscientização e educação para a saúde, com a disseminação de informações precisas sobre a doença e a importância da detecção precoce. A identificação dos fatores de risco e a promoção de exames preventivos também são essenciais para que se possa agir de forma preventiva.

Em uma perspectiva mais ampla, o acolhimento envolve também a reinserção do paciente oncológico na sociedade e no mercado de trabalho por meio de educação e ações de promoção de empreendedorismo, bem como a conscientização da sociedade contra situações de violência doméstica e quanto à vulnerabilidade dos pacientes.

O cumprimento das exigências previstas na Lei nº 12.345 de 2010, quanto a realização da audiência pública, será cumprida no decorrer da tramitação.

A aprovação desta proposição pode aumentar a conscientização sobre o tema, bem como incentivar a implementação de políticas públicas voltadas para a humanização do tratamento do câncer, o que pode melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes oncológicos e de suas famílias.

Instituir o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico é um gesto de amor, respeito e de muita compreensão com o paciente, bem como com seus familiares.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

8



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020*, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), *para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.530, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020*, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), *para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.*

O projeto é composto de cinco artigos.



SENADO FEDERAL

O art. 1º enuncia o escopo do projeto, qual seja, o de estender o direito a pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.

O art. 2º altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 2020. Do *caput* do art. 1º da referida lei são retirados dois requisitos para a concessão de pensão especial vitalícia, de um salário mínimo, a crianças com Síndrome Congênita do Zika Virus: o nascimento entre 2009 e 2015 e condição de beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Do *caput* do art. 5º da lei a ser alterado é retirado o requisito de nascimento até 2019, para a concessão de licença-maternidade e salário-maternidade de 180 dias para as mães de crianças acometidas de sequelas neurológicas da Síndrome. De resto, o texto dos dois artigos, seus parágrafos e incisos, permanece inalterado.

O art. 3º ajusta a ementa da Lei nº 13.985, de 2020, para adequá-la às alterações promovidas em seus artigos.

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes dessa alteração legislativa correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O art. 5º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, a autora argumenta que, embora tenha havido diminuição dos casos de síndrome neurológica congênita causada pela infecção materna pelo vírus zika, notificações da síndrome continuam ocorrendo. A questão é de justiça social e todas as crianças afetadas devem receber apoio igualitário por meio da pensão vitalícia. Para a autora, os custos dessa medida são pequenos e justificáveis, sendo imperativo proporcionar equidade e proteção estatal às crianças que sofrem com as sequelas da Síndrome Congênita do Zika Vírus, independentemente do período de nascimento, em consonância com os princípios de igualdade e responsabilidade estatal.



SENADO FEDERAL

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em respeito à competência da CAE, trataremos exclusivamente dos aspectos relacionados à saúde, deixando a questão constitucional e orçamentária para a análise terminativa daquela comissão.

A descoberta dos efeitos do vírus zika sobre fetos representou um marco significativo na compreensão das consequências das infecções virais durante a gestação. Inicialmente identificado na década de 1940, o vírus zika, transmitido principalmente pela picada do *Aedes aegypti*, ganhou destaque mundial após o surto ocorrido no Brasil, em 2015, que revelou uma ligação entre a infecção pelo vírus em mulheres grávidas e o aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, levando a déficits neurológicos graves. A associação entre o zika e a microcefalia, que teve o pioneirismo de pesquisadores brasileiros do Estado de Pernambuco, motivou outras pesquisas que buscaram entender os mecanismos subjacentes e desenvolver estratégias para prevenir a transmissão vertical do vírus.

Além da microcefalia, outras complicações neurológicas e motoras também foram associadas à infecção pelo zika, incluindo convulsões, atrasos no desenvolvimento e problemas de visão e audição.



SENADO FEDERAL

Hoje há diretrizes claras para o acompanhamento pré-natal e prevenção da infecção congênita pelo vírus zika. Aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento pré-natal, testes de triagem e diagnóstico, ultrassonografias em gestantes expostas – para monitorar o desenvolvimento fetal e detectar sinais precoces de anormalidades –, aconselhamento sobre medidas preventivas e acompanhamento dos casos confirmados por especialistas em saúde materno-fetal são algumas das medidas para evitar as terríveis consequências da infecção materna para os fetos.

Ainda assim, para as crianças acometidas, pouco ou nada pode ser feito para reverter ou aliviar as consequências da Síndrome Congênita do Zika Vírus sobre sua saúde. Para essas crianças e suas famílias, o Estado precisa garantir apoio financeiro, o que motivou a edição da Lei nº 13.985, de 2020, que institui pensão especial vitalícia, de um salário-mínimo, para as crianças diagnosticadas com a síndrome, mas limita o benefício àquelas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 que sejam cumulativamente beneficiárias do BPC.

Para as crianças nascidas depois dessa data, não é devida a pensão. No entanto, os casos de Síndrome Congênita do Zika continuam ocorrendo e tem razão a autora do projeto ao afirmar que não é justo ou equilibrado que as crianças nascidas a partir de 2020 sejam discriminadas ou deixadas ao desamparo. A limitação temporal prevista na lei não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e contraria o sentimento geral de justiça.

As crianças com sequelas neurológicas da infecção congênita por zika vírus, independentemente de sua data de nascimento, precisarão por toda a vida de apoio e assistência, não devendo o Estado brasileiro deixar qualquer delas para trás. Por essas razões, é meritória a iniciativa do projeto em exame.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.530, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3530, DE 2023

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que *institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC)*, para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, para excluir a delimitação de tempo prevista na referida norma e estender o direito a pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

“**Art. 5º** No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o impacto atroz causado às famílias, em especial às mais pobres, pela Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), entrou em vigor em 2016, a Lei nº 13.301, depois alterada, em 2020, pela Lei nº 13.985. Ambas as leis previram o pagamento de pensão vitalícia às crianças nascidas com as sequelas da doença.

Apesar de as alterações de 2020 terem retirado a vigência da pensão prevista na norma mais antiga, que definia o pagamento durante apenas três anos – como se as sequelas não fossem permanentes –, a nova lei permitiu que só as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 pudessem ser beneficiadas pela medida.

Ocorre que, mesmo tendo diminuído a força com que atingiu a população em 2016, a doença ainda continua acometendo crianças, que sofrem as suas consequências assim como aquelas nascidas entre 2015 e 2019.

De fato, segundo o Boletim Epidemiológico nº 35, de setembro de 2022, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, houve ainda notificação de casos de síndrome congênita associada à infecção pela SCZ nos anos de 2020, 2021 e 2022, embora o documento aponte tendência de queda nas notificações.

De 2015 a 2022, foram notificados ao Ministério da Saúde 20.874 casos suspeitos de SCZ, dos quais 3.707 (17,7%) foram confirmados



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

para alguma infecção congênita. Do total de casos confirmados, 1.852 (49,9%) foram classificados como SCZ. De acordo com o informe, em 2022, 419 casos suspeitos foram notificados, a sua maioria recém-nascidos (336; 80%), sendo um (1) caso confirmado para SCZ, nascido em 2016.

De fato, a maioria das crianças com a SCZ nasceu durante o período de 2015 a 2017, principalmente nos anos de 2015 e 2016, sendo o Nordeste a Região que apresentou a maior concentração de casos nesse período. Nos anos subsequentes, no período de 2018 a 2022, embora permaneça a suspeita casos, os confirmados vêm apresentando uma redução gradativa ao longo dos anos.

Além da microcefalia, foram identificadas outras malformações e complicações neurológicas, que podem resultar em morte fetal ou, em caso de nascimento com vida, em impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes.

Trata-se, portanto, de um número decrescente de casos, mas de modo algum, por serem poucos, deixam de ser menos importantes que os outros, registrados no período abrangido pela Lei.

Destarte, é uma questão de justiça dar tratamento igualitário a essas crianças, pois não é razoável acolher apenas uma parte delas, deixando as demais ao desamparo. Ademais, os custos dessa alteração são irrisórios, justiçando-se a medida pela necessidade de dar isonomia aos necessitados da proteção estatal. Trata-se, portanto, de rubrica orçamentária irrelevante, sob prisma da lei fiscal.

Por isso, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 13.985, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13985-2020-04-07 - 13985/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13985>

- art1

- art5

9



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

As alterações, que se encontram nos arts. 2º a 5º da proposição, são as seguintes:

- Definição dos conceitos de: ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade;
- Estabelecimento de periodicidade anual para a revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Especificação dos órgãos setoriais das três esferas de governo que compõem o SINPDEC;
- Acréscimo dos seguintes objetivos à PNPDEC: desenvolver estratégias, instrumentos e medidas; promover o fortalecimento das organizações integrantes do SINPDEC; promover a qualificação dos agentes de defesa civil; garantir a



participação da sociedade civil; e realizar intercâmbio internacional de informações;

- Acréscimo das seguintes competências federais: reconhecer situações de emergência e estado de calamidade pública; apoiar técnica e financeiramente os entes subnacionais; fomentar a pesquisa sobre eventos climatológicos e meteorológicos; e promover conferência bianual;
- Acréscimo de competência municipal para elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, tipificando-se como improbidade administrativa a omissão;
- Previsão de implantação de sistema complementar de monitoramento pelos municípios com capacidade para tanto;
- Diretriz de criação de serviço de bombeiros voluntários pelos municípios que não contem com Corpo de Bombeiros Estadual;
- Acréscimo das seguintes competências para o CONPDEC definir: protocolos de prevenção e alerta; parâmetros de monitoramento e infraestrutura de medição e acompanhamento; e critérios para pagamento de aluguel social às vítimas;
- Previsão de que eventual transferência de comunidades atingidas seja acompanhada de equipe multidisciplinar;
- Previsão de apoio da União aos entes subnacionais e dos estados aos municípios, quando a situação ultrapassar as respectivas capacidades;
- Previsão de acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelos agentes de todos os entes da Federação durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- Determinação de que o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil seja elaborado no prazo de um ano da publicação da lei proposta.

A cláusula de vigência estabelece a imediata aplicação da lei.

Na justificação, o Senador Jorginho Mello, autor da proposição, informa que seu texto reproduz o PL nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados depois dos desastres ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011.



Esse projeto constituiu a base da Medida Provisória nº 547, de 2011, que se converteu na Lei nº 12.608, de 2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil. O autor considera, entretanto, que importantes partes do projeto deixaram de ser incorporadas à Lei, deficiência que pretende corrigir com o PL nº 692, de 2019.

Embora considere que o Estatuto representa um grande avanço, por inserir a prevenção na gestão de desastres, que até então estava focada apenas em resposta e recuperação, entende que a população brasileira não está mais preparada e que a gestão ambiental não fortaleceu a resiliência dos ecossistemas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA), Assuntos Sociais (CAS) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foi aprovado parecer favorável à matéria.

II – ANÁLISE

Eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas, entre outros desastres, têm um evidente impacto nas condições de vida das populações atingidas, inclusive no que diz respeito à proteção e à defesa da saúde. Por essa razão, compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o PL nº 692, de 2019.

Como informa a justificação do projeto, seu texto tem origem no PL nº 2.978, de 2011, aprovado pela Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados em 2011. Seu objetivo essencial é incluir na Lei nº 12.608, de 2012, também inspirada por aquela proposição, dispositivos que deixaram de ser incorporados.

Não há dúvida de que se trata de uma iniciativa que reúne méritos indiscutíveis.

Porém, a legislação que disciplina a defesa civil já foi substancialmente alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, que é posterior à proposição original, e o SINPDEC já acumula treze anos de experiência desde



sua criação. Como resultado, a maior parte das alterações propostas já se encontra contemplada na legislação vigente ou em sua regulamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 692, de 2019, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

SF1925.68033-90

Relator: Senador CARLOS VIANA

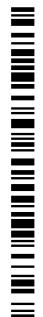
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

O PL nº 692, de 2019, propõe diversas alterações à Lei nº 12.608, de 2012, entre as quais destacamos:

- inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais;
- inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, entre esses a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;

- inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- inclusão de novas competências do Município, quais sejam, elaborar e implementar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- imputação de improbidade administrativa ao prefeito que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; e
- determinação de que a transferência de comunidades atingidas por desastres e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.



SF11925.68033-90

O autor, em sua justificação, anota que a proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvido pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

Entretanto, aponta que diversos dispositivos importantes do PL nº 2.978, de 2011, não foram corporificados na Lei nº 12.608, de 2012. Como esse Projeto fora arquivado na Câmara dos Deputados, o autor julgou por bem apresentar nova proposição, aproveitando diversos artigos não incorporados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa.

Neste Colegiado não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, temas abordados pela proposição em análise.

O fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil é de particular interesse para esta Comissão em face da notória relação entre desastres ecológicos e degradação ambiental. Áreas degradadas estão mais expostas ao risco de desastres e, em consequência, os indivíduos e as comunidades que ocupam essas áreas são, por sua vez, mais vulneráveis aos desastres ecológicos.

Na esfera internacional, o Marco de Ação de Hyogo, adotado durante a Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, em 2005, enfatiza as relações entre pobreza, vulnerabilidade ambiental e desastres. Essa relação foi reafirmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), cujo documento final apela a governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil para adotar as medidas adequadas de redução do risco de desastres, tomando em conta as três dimensões do desenvolvimento sustentável, social, econômica e ambiental.

Avaliamos como oportunas as alterações promovidas pelo PL nº 692, de 2019. Trata-se da única proposição legislativa apresentada no Senado Federal que altera a Lei nº 12.608, de 2012, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Conforme anota o autor, projeto de idêntico teor fora apresentado na Câmara dos Deputados, onde acabou arquivado em decorrência do término do mandato do proponente. Entretanto, naquela Casa legislativa, a proposição recebeu parecer favorável de todas as comissões por onde tramitou. Perfilamo-nos ao entendimento lavrado por esses colegiados e, por isso, valemo-nos de diversos elementos constantes dessas análises.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca no Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na região serrana do Rio de Janeiro, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. Ao mesmo tempo, a população



brasileira não se tornou mais preparada para o enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

O projeto de lei em análise caminha no sentido do aperfeiçoamento normativo, ao prever ações que fortalecem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Do ponto de vista da gestão urbana, a consolidação dessa política é fundamental para a redução dos desastres que têm origem em eventos meteorológicos extremos, mas que estão diretamente relacionados com o passivo ambiental das cidades.

A implantação das medidas previstas no projeto de lei – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Em síntese, entendemos que a proposição em tela preenche lacunas ainda existentes na Lei nº 12.608, de 2012, e que sua aprovação contribuirá para que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil avance, no sentido de promover a segurança da sociedade brasileira em relação aos desastres.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 692, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







SENADO FEDERAL

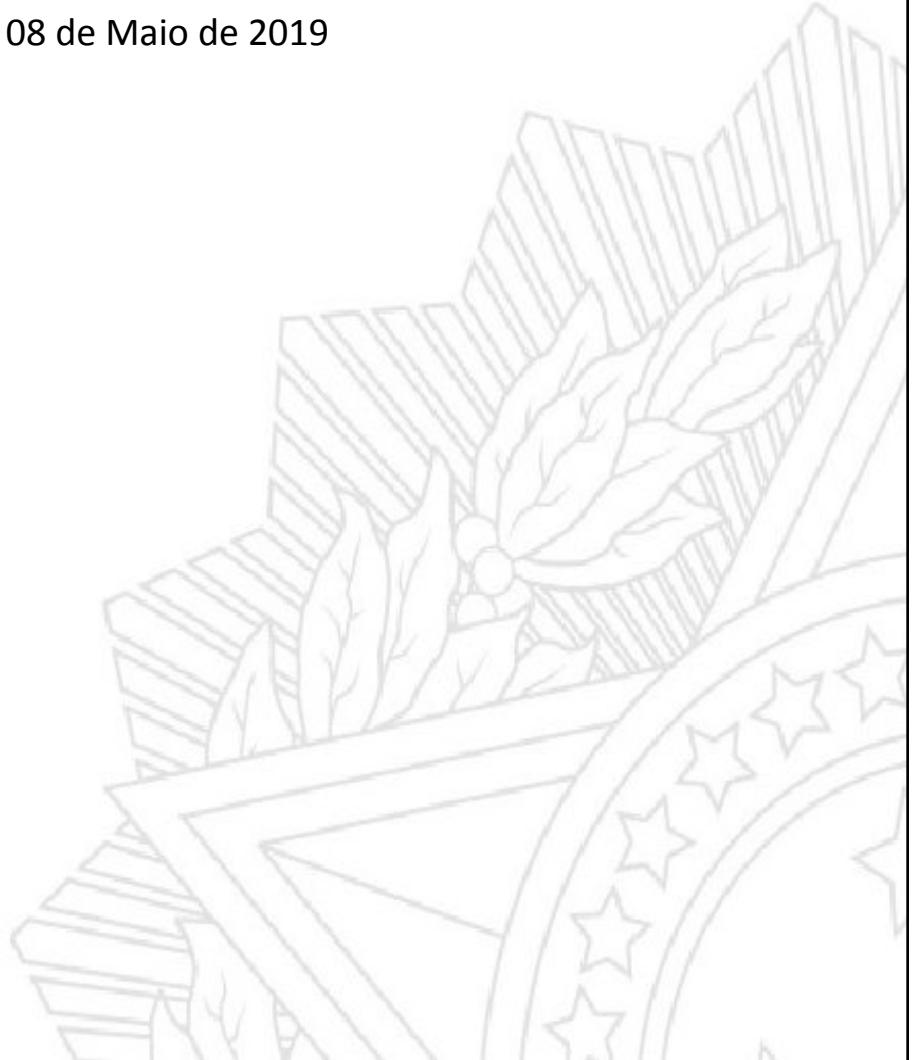
PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Carlos Viana

08 de Maio de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CMA, 08/05/2019 às 14h - 11ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO
LUIZ CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	PRESENTE 3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 4. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	PRESENTE 1. RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL	PRESENTE 2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. ELIZIANE GAMA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	PRESENTE 1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE 2. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS VIANA	PRESENTE 1. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

FLÁVIO ARNS

IZALCI LUCAS

JUÍZA SELMA

AROLDE DE OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 692/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR CARLOS VIANA QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 692 DE 2019.

08 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF19564.03437-78

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
 (Do Senador Jorginho Mello)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se aos dispositivos infra citados da Lei nº 12.608, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: o perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzida pela ação humana, apresente-se com severidade

suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;



SF19564.03437-78



VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigamento; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será revisto anualmente.” (NR)

“Art. 11.

IV – órgãos setoriais das três esferas de governo atuantes nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

- a) transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;
- b) proteção à saúde pública;
- c) assistência social às populações em situação de desastre;
- d) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;
- e) recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;
- f) educação e desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira;
- g) reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- h) redução da degradação ambiental, monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições hidrometeorológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e
- i) manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres.” (NR)

SF19564.03437-78


Art. 3º A Lei nº 12.608, de 2012, passar a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

XVI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

XVII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII – promover a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção e defesa civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XX – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.” (NR)

“Art. 6º

XIV – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública;

XV – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XVI – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.



.....”
(NR)

“Art. 8º.....

XVII – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 3º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiros Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.” (NR)

“Art. 12.....

VI – definir os protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre;

VII – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, a infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e a distribuição da rede de monitoramento; e

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....” (NR)

SF19564.03437-78
.....



SF19564.03437-78

“Art. 14.....

Parágrafo único. A transferência de comunidades atingidas deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III – Do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV – Disposições Finais, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.” (NR)

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Na Câmara dos Deputados este projeto



SF19564.03437-78

recebeu parecer favorável nas comissões de Desenvolvimento Urbano, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi aprovado em todas as comissões, menos na CCJC o que resultou no seu arquivamento.

Esta proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

A Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País. A legislação anterior e a atuação governamental estavam muito focadas na resposta aos desastres e na recuperação das áreas atingidas, descuidando da prevenção aos fatores que desencadeiam a ocorrência de catástrofes.

Entretanto, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Esse Projeto foi arquivado e julgamos por bem apresentar nova proposição com diversos artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012.

Conforme se ressaltou na Justificação do Projeto de Lei 2.978/2011, “ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas”, entre outros desastres.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos dois anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na Região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na Região Serrana, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. E, neste ano de 2015, ocorreu o tornado em



SF19564.03437-78

Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, que deixou grande número de famílias desabrigadas.

Ao mesmo tempo, a população brasileira não se tornou mais preparada para enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

Desse modo, entendemos de suma importância que a Câmara dos Deputados continue a debater o tema, promovendo o avanço ainda maior da legislação.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 692, DE 2019

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- Lei nº 8.239, de 4 de Outubro de 1991 - Lei de Prestação do Serviço Alternativo - 8239/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8239>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

- urn:lex:br:federal:lei:2011;2978

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;2978>

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>

- Medida Provisória nº 547, de 11 de Outubro de 2011 - MPV-547-2011-10-11 - 547/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;547>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.011, de 2020, do Deputado Vicentinho Júnior, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.011, de 2020, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.*

Originada de medida provisória editada durante a pandemia, a Lei nº 14.124, de 2021, *dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.*

O § 4º original da lei lista exclusivamente as gestantes, puérperas e lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. A proposição em análise – apresentada no início da vacinação no País, quando havia pouquíssimas doses de vacina comparativamente ao tamanho da nossa população – propôs alterar o dispositivo para expandir a lista, incorporando diversas categorias de pessoas elencadas em dezenove incisos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição chegou ao Senado Federal, para revisão, em 10 de agosto de 2022, tendo sido distribuída exclusivamente para esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS apreciar proposições que disponham sobre o tema da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há dúvidas sobre a relevância do objeto da proposição, nas circunstâncias em que ela foi apresentada. Porém, felizmente, nosso planeta conseguiu superar o flagelo da pandemia de covid-19, e nós pudemos testemunhar a engenhosidade humana desenvolvendo e produzindo vacinas contra a doença, em grande quantidade e em prazo recorde.

Nosso país, após um longo tempo de tropeços na gestão federal da pandemia, também acabou conseguindo vacinar um elevado percentual de sua população. Hoje vivemos uma situação em que a doença está sob razoável controle, a exemplo do que ocorre no restante do mundo e que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar o fim da pandemia em 5 de maio de 2023.

Assim, ao nosso ver, a proposição perdeu a oportunidade e tornou-se prejudicada, estando sujeita ao disposto no art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.011, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2020

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1870382&filename=PL-1011-2020



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 13.

.....
§ 4º No âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, terão prioridade na vacinação os seguintes grupos:

I - as pessoas com deficiência;

II - os profissionais de saúde e os funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;

III - as pessoas idosas;

IV - as pessoas com doenças crônicas, as que tiveram embolia pulmonar e as pessoas com doenças raras;

V - os povos indígenas;

VI - os caminhoneiros e os demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;

VII - os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviário urbano e interurbano de passageiros;

VIII - os trabalhadores de transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

IX - os agentes de segurança pública da ativa e da segurança privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e das entidades e organizações de assistência social e os conselheiros tutelares que prestam atendimento ao público;

XI - os trabalhadores da educação do ensino básico em exercício nos ambientes escolares;

XII - os coveiros, os atendentes e os agentes funerários;

XIII - os taxistas e os mototaxistas;

XIV - os profissionais que trabalham em farmácias;

XV - os profissionais de limpeza pública;

XVI - os oficiais de justiça;

XVII - os trabalhadores domésticos;

XVIII - os motoristas e os entregadores de aplicativos cadastrados até 6 de abril de 2021;

XIX - os bancários."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 653/2021/SGM-P

Brasília, 23 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.011, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para estabelecer os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90052 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.124 de 10/03/2021 - LEI-14124-2021-03-10 - 14124/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14124>

- artigo 13

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.012, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *acrescenta os arts. 461-A a 461-E à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer regras de transparência remuneratória, objetivando a isonomia entre homens e mulheres.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.012, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, acrescenta os arts. 461-A a 461-E na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer regras de transparência remuneratória, objetivando a isonomia entre homens e mulheres.

A proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** insere os arts. 461-A a 461-E na CLT, os quais preveem medidas para assegurar a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens, como (i) prestação de informações prévias pelo empregador sobre o valor do salário e das vantagens remuneratórias inerentes ao cargo; (ii) vedação de se perquirir sobre valor do salário anterior do trabalhador antes da formalização da contratação; (iii) prestação de informações, discriminadas por gênero, sobre a média remuneratória dos empregados que trabalham no mesmo cargo ou em cargo de nível de qualificação ou responsabilidade semelhante; (iv) divulgação pelas empresas que contam com cem ou mais empregados de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

relatórios periódicos que apresentem dados sobre a remuneração média de seus empregados, discriminada por gênero; e (v) previsão de medidas a serem adotadas se constatada a disparidade injustificada na remuneração média entre os gêneros, sem prejuízo de ação dos trabalhadores e das sanções judiciais e administrativas cabíveis.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê que os arts. 461-A, 461-B e 461-C entrem em vigor na data de publicação e os arts. 461-D e 461-E, decorridos dois anos da data de publicação.

Na justificação, o autor alude ao fato de que a diferenciação salarial entre mulheres e homens ocorre, por vezes, de forma sutil e indireta, sob o manto da confidencialidade da remuneração ou da atribuição de títulos diferentes a cargos e funções substancialmente iguais. Assim, a necessidade da proposição reside na importância de, além de se prever a igualdade – o que já ocorre há oitenta anos –, garantir instrumentos para que essa igualdade seja efetivamente implementada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última analisar a proposição em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e outros assuntos correlatos.

Em que pese a grande relevância da matéria, deve-se relembrar que o Plenário do Senado Federal, em 1º de junho de 2023, aprovou o PL nº 1.085, de 2023, que *dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. A citada proposição estabelece a obrigatoriedade da igualdade salarial e de critérios



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função. Ainda, prevê medidas para a garantia dessa igualdade, como multas, publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com cem ou mais empregados, e instituição por ato do Poder Executivo de protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Nesses termos, a questão específica suscitada pelo PL nº 1.012, de 2023 – estabelecimento de regras de transparência remuneratória, objetivando a isonomia entre homens e mulheres –, foi objeto de deliberação anterior do Plenário. Portanto, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, a proposição em apreço ficou prejudicada.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.012, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23334.59882-51


PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta os arts. 461-A a 461-E à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer regras de transparência remuneratória, objetivando a isonomia entre homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 461-A a 461-E:

“Art. 461-A O empregador é obrigado a informar o valor salarial inicial do cargo oferecido aos candidatos a emprego, no próprio anúncio de emprego ou, se não for possível, em momento anterior à entrevista do candidato.

Parágrafo único. A informação fornecida deverá incluir todas as vantagens remuneratórias - em espécie ou não - inerentes ao cargo para o qual se está contratando.

Art. 461-B É vedado ao empregador perquirir sobre o valor salarial percebido pelo trabalhador - em relação de emprego anterior ou concomitante - em qualquer momento anterior à formalização da contratação e da respectiva fixação do salário.

Art. 461-C O empregador deverá informar por escrito, a qualquer momento, a pedido do empregado, o nível remuneratório médio dos empregados que trabalhem no mesmo cargo ou em cargo de nível de qualificação ou responsabilidade semelhante.

Parágrafo único. A informação a ser prestada na forma do *caput* deverá ser discriminada por gênero e deverá apontar, quando for aplicável:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23334.59882-51

I – a remuneração média dos empregados discriminada por níveis hierárquicos dentro do mesmo cargo e pelo local em que o empregado esteja contratualmente vinculado; e

II – a remuneração média dos empregados por meio de bônus e outras rubricas remuneratórias de natureza distinta do salário propriamente dito.

Art. 461-D Os empregadores que contarem com 100 (cem) ou mais empregados, ainda que em sucursais, filiais ou agências ou instalações geograficamente separadas deverão divulgar relatório que apresente dados sobre a remuneração média de seus empregados, discriminada por gênero, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 461-C.

§ 1º O relatório discriminado no *caput* será público e disponibilizado aos empregados, às entidades sindicais e às autoridades competentes e deverá ter periodicidade:

I – anual, para as empresas que tenham 250 (duzentos e cinquenta) empregados ou mais; e

II – trienal, para as empresas que tenham entre 100 (cem) e 249 (duzentos e quarenta e nove) empregados.

§ 2º A disponibilização do relatório discriminado no *caput* aos empregados ocorrerá em local de grande circulação nos estabelecimentos empresariais ou no sítio eletrônico da empresa.

Art. 461-E Quando, no relatório indicado no art. 461-D, for constatada a ocorrência de disparidade de remuneração média entre gêneros, que não seja justificável pelos fatores objetivos previstos no art. 461, o empregador promoverá avaliação salarial geral dos empregados, com o objetivo de obter a eliminação dessa disparidade, sem prejuízo do direito de ação dos trabalhadores para a equiparação salarial, na forma do art. 461 e das sanções judiciais e administrativas porventura cabíveis.

§ 1º A avaliação promovida no *caput* contará com a participação obrigatória de representantes dos trabalhadores e divulgação de conclusões e resultados.

§ 2º Compete ao empregador o ônus de comprovar a existência de fatores objetivos para a ocorrência da disparidade salarial na forma do *caput*, inclusive em procedimentos administrativos e judiciais, se o caso.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial para os arts. 461-A, 461-B e 461-C, e decorridos dois anos de sua publicação oficial para os arts. 461-D e 461-E.

JUSTIFICAÇÃO

Neste Mês da Mulher, ao lado das homenagens que com toda a Justiça prestamos a todas as mulheres do mundo e, em especial, às mulheres trabalhadoras, cabe – infelizmente – constatarmos outra vez que a busca pela igualdade salarial entre os gêneros ainda está longe de se concluir.

Efetivamente, em todos os países do mundo ainda se verifica a ocorrência de disparidade salarial entre homens e mulheres, em alguns países menor, em outros maior, mas sempre e inequivocamente presente. O Brasil é também, desafortunadamente, um desses países. Os dados mais recentes disponíveis para nosso país apontam para uma discrepância em torno de 30% em desfavor das mulheres, contra, por exemplo, 15% nos Estados Unidos e 14% em média na União Europeia.

Ora, essa discrepância continua a existir, e a evidência aponta para o seu crescimento durante o período da pandemia, a despeito da existência de normas legais que explicitamente a proíbem. No Brasil a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já estabelece, em seu art. 461, a igualdade salarial entre homens e mulheres desde a sua aprovação pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – ou seja, há oitenta anos, já, a legislação trabalhista garante essa igualdade que ainda não logramos estabelecer.

Isso ocorre porque a discriminação salarial ocorre de formas muitas vezes mais sutis e indiretas. Absolutamente todas as pessoas sabem que a idêntico trabalho deve corresponder idêntica remuneração. A discriminação ocorre, de forma frequente, em outros pontos: por exemplo, pela diferença de pagamento efetuada de maneira sub-reptícia, sob o manto da confidencialidade de remuneração; pela atribuição de títulos diferentes a cargos e funções que são substancialmente iguais; pelo pagamento de

SF/23333.59882-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

rúbricas adicionais por produtividade ou por senioridade sem que haja correspondência em nível de responsabilidade ou produtividade real.

Assim, para além de garantir a igualdade salarial na letra da lei - coisa que já fazemos há oitenta anos - trata-se de garantir instrumentos para que essa igualdade seja efetivamente implementada.

Nesse sentido, apontamos, em termos internacionais, para a criação de normas de transparência remuneratória, ou seja, normas que estabeleçam uma fluidez ampla das informações detidas pelos empregadores acerca dos níveis remuneratórios de seus trabalhadores, de forma que torne mais visível a extensão de seu prejuízo aos trabalhadores porventura prejudicados.

Trata-se de um conjunto de normas que permitam conhecer a estrutura de remuneração dos empregados de forma clara no tocante às discrepâncias de gênero – sem, contudo, violar a confidencialidade das informações individuais dos trabalhadores.

Uma vez que essas informações estejam à disposição de todos os trabalhadores interessados, torna-se mais simples a percepção de uma ação prejudicial às mulheres. Em decorrência, torna-se mais possível a adoção de medidas concretas para a reversão dessa desigualdade, quer no nível individual, por iniciativa da própria trabalhadora, quer no nível integral da empresa, pela adoção de processo destinado a sanar essa situação. Além disso, estabelece-se uma base para a ação coletiva (no âmbito sindical), administrativa ou judicial para a atuação dos órgãos competentes, em caso de se verificar a persistência da situação.

A presente proposição se encontra em consonância com as normas mais recentes de transparência remuneratória propostas em nível mundial, notadamente, com as linhas normativas propostas pela Comissão da União Europeia para a adoção de eventual Diretiva daquela entidade, ainda não implementada, mas que vem sendo objeto de discussão desde 2021.

SF/23334.59882-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23334.59882-51

Trata-se, reiteramos, de um instrumento essencial de governança das relações de trabalho, essencial para a implementação efetiva de um direito que não se vem logrando cumprir. Assim, o que se propõe, é justamente, conferir melhores meios às maiores interessadas, as trabalhadoras, para que essa igualdade seja cumprida. Por esse motivo, consideramos mais que devida sua aprovação, notadamente porque cuidamos de estabelecer um prazo razoável para que passem a ser aplicáveis as normas de maior impacto financeiro sobre os empregadores, garantindo a vigência imediata daquelas de aplicabilidade plena.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Saúde;
- representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;
- representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;
- representante da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade;
- a Senhora Luiza Helena Falheiros Arlant, Presidente da Câmara Técnica de Pódio do Ministério da Saúde;
- o Doutor Aracy Souza Bulle Oliveira, Mestre em Neurologia / Neurociências pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;
- a Senhora Denise Sebastiana Silva, Presidente da Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A poliomielite ou pólio é uma doença causada por um vírus chamado poliovírus e afeta sobretudo crianças menores de 5 anos. Nos casos mais graves, a

doença leva ao desenvolvimento de um quadro de paralisia severa, de modo que é também conhecida como paralisia infantil.

O esforço global de erradicação da pólio levou a uma redução de 99% na quantidade de casos reportados anualmente desde 1988, de um número estimado de 350.000 casos em mais de 125 países onde a doença era endêmica, para apenas 6 casos reportados em 2021. Atualmente, a transmissão do poliovírus selvagem ocorre de maneira endêmica apenas em áreas do Afeganistão e do Paquistão.

O Brasil tem uma história de sucesso em relação à imunização da população. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1976, logrou êxito em alcançar altas taxas de cobertura vacinal. Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) desde a Constituição Federal de 1988, o PNI é, ainda hoje, mundialmente reconhecido.

Particularmente em relação à pólio, em 1980 adotou-se os dias nacionais de vacinação contra a doença, o que levou a uma drástica redução do número de casos em sequência à introdução da vacinação em massa em um único dia. Em 1987, o “Zé Gotinha” foi escolhido como símbolo nacional da campanha pela erradicação da poliomielite, tornando-se uma alegoria representativa da imunização por meio das vacinas até os dias atuais. O último isolamento do poliovírus selvagem no Brasil ocorreu em 1989, na cidade de Sousa, no estado da Paraíba. Já em 1994, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu certificado de erradicação do poliovírus selvagem nas Américas.

Todavia, o Brasil tem apresentado queda na cobertura vacinal de vários imunizantes desde o ano de 2016. Dados preliminares do Ministério da Saúde apontam que a cobertura vacinal para poliomielite em crianças menores de 1 ano de idade, no Brasil, era de 98,3% em 2015. Já nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, respectivamente, as coberturas vacinais foram de 84,4%, 84,7%, 89,5%, 84,2, 76,2 e 69,9. Em 2022, a cobertura vacinal apresentou melhora em relação aos anos anteriores, subindo para 84,72%. No entanto, a meta de cobertura vacinal é de 95% ou mais, e a meta precisa ser atingida em todas as regiões do País, de modo a

não existirem bolsões de pessoas não vacinadas, onde o vírus poderia circular com facilidade.

Assim, ainda que a erradicação da poliomielite tenha sido alcançada em praticamente todos os países do mundo, o vírus pode voltar a circular e encontrar um terreno fértil para sua propagação, caso as baixas coberturas vacinais se mantenham.

Considerando a importância do tema para a proteção da população brasileira, especialmente das crianças, propõe-se a realização de audiência pública para debater os riscos do ressurgimento da poliomielite no Brasil e as formas de recuperar as altas coberturas vacinais no País.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instrução de Projeto que institui o dia nacional da MIELOMENINGOCELE.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Paulo Cechin, Presidente da Associação Brasileira de Espinha Bífida;
- a Doutora Camila Girardi Fachin, Vice- Presidente da Associação Brasileira de Espinha Bífida;
- o Doutor José Ailton Fernandes Silva, Urologista membro titular da Sociedade Brasileira de Urologia (TiSBU);
- o Senhor Julio Cesar Moreno Lucena, Presidente da Associação de Espinha Bífida e Hidrocefalia do Rio de Janeiro -AEBH.

JUSTIFICAÇÃO

A mielomeningocele, forma grave de espinha bífida, é uma malformação congênita rara e complexa da coluna vertebral ou da medula espinhal

de recém-nascidos. Os bebês com mielomeningocele costumam ter prejuízos no desenvolvimento das funções motoras e neurológicas.

Esta condição ocorre quando a medula espinhal não se desenvolve adequadamente durante a gestação, resultando em uma abertura nas vértebras que expõe parte da medula e das meninges. Como resultado, podem ocorrer danos aos nervos e ao tecido nervoso, levando a uma série de desafios médicos e funcionais.

A conscientização a respeito da doença desempenha um papel fundamental na prevenção da mielomeningocele, como também é fundamental para melhorar o acesso a tratamentos e serviços de qualidade para as pessoas com mielomeningocele, bem como para direcionar recursos para o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes e estratégias de prevenção.

Já existe o Dia internacional da MIELOMENINGOCELE, o que estou propondo é um Projeto de Lei que prevê o Dia Nacional da MIELOMENINGOCELE. Para que o mesmo possa tramitar, necessito cumprir as exigencias previstas na Lei 12.345 de 2010, realizando a audiencia publica aqui requerida.

Diante do exposto, peço a aprovação da realização da audiencia publica.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023.

**Senador Romário
(PL - RJ)**

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2023 - CAS, com o objetivo de debater os riscos impostos pelo uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), sejam incluídas como convidadas: .

- a Doutora Andrea Araújo Brandão, Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC e
- a Doutora Jaqueline Scholz, membro da Sociedade Brasileira de Cardiologia e especialista em tratamento de tabagismo.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2023.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**